

Processo : 0832825-40.2025.8.19.0209 (2026.700.561064-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO
RECORRIDO : MILTON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, tendo sido todas as questões deduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95. VOTO: A recorrente suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial, ao argumento de que a controvérsia demanda a realização de prova pericial grafotécnica e digital para apuração da autenticidade da contratação. A preliminar merece acolhimento.

No caso concreto, a controvérsia não se limita à simples análise dos documentos apresentados pelas partes. A parte autora sustenta que não contratou o empréstimo e que teria assinado o tablet acreditando tratar-se de mera confirmação de dados. Contudo, a própria narrativa inicial reconhece que o autor efetivamente realizou a assinatura apresentada pelo preposto da ré.

Além disso, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual de ID 252116072, que contém assinatura atribuída ao demandante, bem como elementos relacionados à contratação eletrônica. Desse modo, embora o autor conteste a existência de consentimento válido e alega ter sido induzido a erro quanto ao conteúdo do documento que assinou, há nos autos elemento documental que indica a formalização da contratação, não sendo possível, neste momento, simplesmente desconsiderá-lo sem a adequada apuração de sua autenticidade e integridade.

A controvérsia envolve, portanto, a análise da assinatura aposta no instrumento contratual e dos elementos que compõem a contratação eletrônica, questões que podem demandar conhecimento técnico especializado, especialmente diante da necessidade de aferição da autenticidade da assinatura e dos registros digitais relacionados ao negócio.

Embora os Juizados Especiais sejam orientados pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.099/95, tais princípios não autorizam a supressão de prova técnica indispensável ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos.

No caso, a realização de perícia grafotécnica e/ou técnica sobre os elementos digitais da contratação mostra-se incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, caracterizando hipótese de incompetência deste microsistema para o julgamento da demanda.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial, diante da necessidade de realização de prova pericial para o adequado deslinde da controvérsia, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, facultado à parte autora o ajuizamento da demanda perante o Juízo competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 09/09/2026 19:07



Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

